



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037933-24.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante MANOEL CAMILO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1037933-24.2023.8.26.0506.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTES: BANCO AGIBANK S/A e MANOEL CAMILO FILHO.

APELADOS: OS MESMOS.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) MARIO LEONARDO DE ALMEIDA CHAVES

MARSIGLIA.

VOTO: 30.780.

ACÓRDÃO

Apelação - Ação revisional de contratos bancários – Empréstimos consignados em benefício previdenciário e empréstimo pessoal – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a abusividade da taxa de juros em todos os contratos – Recurso do banco objetivando a reforma da r. sentença apenas quanto ao empréstimo pessoal e do consumidor visando a condenação em danos morais e a majoração da verba honorária.

CONTRATO BANCÁRIO - Juros Remuneratórios – Taxa previamente pactuada - Não se nega que o E. STJ, nos Recursos Especiais nos 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, exarou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: “Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.

Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade. (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº

596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Sentença parcialmente reformada.

Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa” e não ultrapassa o limite do mero dissabor.

Honorários advocatícios - Valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários – Cabimento da fixação por equidade, conforme prevê o art. 85, § 8º, do CPC, em razão do irrisório valor da demanda – Verba honorária arbitrada em R\$ 1.640,00, suficiente a remunerar condignamente o trabalho do advogado e em consonância com a baixa complexidade da causa.

Recurso do réu provido e do autor provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação de ambas as partes visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 258/269, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação revisional de contrato bancário c/c restituição de valores e indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) limitar a taxa de juros mensal, não o CET, dos contratos de empréstimos consignados n.ºs 1231639737 (fls. 199/204) e 1245206550 (fls. 213/218) ao índice de 2,08% ao mês, com a repetição, simples dos valores pagos a maior, atualizados desde os descontos, autorizada a compensação no saldo devedor do requerente; e 2) recalcular os juros remuneratórios do contrato n.º 1245205144, com base na taxa média de mercado

(5,18% ao mês e 83,40% ao ano), com a devolução simples das quantias pagas a maior, ou com sua compensação no saldo devedor existente, com correção monetária a partir de cada desembolso.

Diante da sucumbência recíproca, mais pronunciada a da parte autora, dado que julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, pleiteada no valor de R\$20.000,00, arcará a parte autora com 70% e a ré com 30% das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são arbitrados, por equidade, em R\$1.500,00, cabendo 30% ao patrono da autora e 70% ao patrono da ré.

Apela a instituição financeira aduzindo, em síntese, que o contrato de empréstimo pessoal tomado pela parte autora possui condições específicas para pessoal não elegíveis para outras linhas de crédito, justificando a adoção de taxas de juros diferenciadas, diante da ausência de qualquer garantia e risco elevado. Adverte que o autor tinha plena ciência das condições da contratação, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Ressalta que o simples fato de a taxa de juros aplicada ao contrato ser superior à média praticada no mercado não autoriza o reconhecimento da abusividade, havendo outros parâmetros na sua fixação, conforme entendimento do STJ, sendo certo, ainda, que há expresse consentimento do consumidor que conhece previamente a taxa praticada. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença reconhecendo-se a regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo pessoal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 312/313).

Recorre o autor pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, eis que evidenciada sua má-fé ao cobrar juros em patamar abusivo, que incidem diretamente sobre sua única fonte de renda. Ressalta, ainda, que, mesmo mantida a r. sentença, a sucumbência deverba honorária deve der fixada no patamar de 50% para cada

parte, observando, ainda, na fixação dos honorários a tabela do Conselho Seccional da OAB/SP.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 52).

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes visando o desprovimento do recurso da parte contrária (fls. 327/332 e 333/338).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contratos de empréstimo c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que se alega, em síntese, que em relação aos empréstimos consignados a ré cobra juros em desacordo com os limites estabelecidos pelas portarias do INSS e, no tocante ao empréstimo pessoal adota taxas de juros em patamar muito superior à taxa média de mercado, o que caracterizaria abusividade.

Requeru a autora a revisão dos percentuais de juros remuneratórios, aplicando-se a taxa de mercado e a adoção dos limites dos empréstimos consignados, com a devolução do excesso, além da indenização por danos morais.

Após a contestação, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, contra a qual se insurgem as partes.

Anote-se, neste ponto, que restou irrecorrida a r. sentença no que tange ao reconhecimento da irregularidade dos juros remuneratórios aplicados aos contratos de empréstimo consignado, já que insurgência recursal da parte requerida se resume ao reconhecimento da regularidade das taxas de

juros aplicadas ao contrato de empréstimo pessoal nº 1245205144, e o recurso da parte autora discute apenas a indenização por danos morais e as verbas de sucumbência, de modo que este é o âmbito de análise recursal, segundo a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 297, *ipsis litteris*: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato se justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

Em relação aos juros remuneratórios e à capitalização, deve ser consignado que a Súmula nº 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*) não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

Registre-se, ainda, o entendimento posteriormente pacificado pela própria Suprema Corte na Súmula nº 596, que preconiza: *As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que *a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).*

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Por outro lado, no que toca à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado (esta divulgada pelo Banco Central), muito embora entenda que há certos limites máximos para a utilização destes, passei a acompanhar o entendimento majoritário desta C. Câmara no sentido de que, em casos como o dos autos, ausentes estão os requisitos que autorizam a revisão.

Não se nega que os juros remuneratórios ou compensatórios são devidos pelo uso do capital emprestado, cuja taxa ajustada em cada operação de crédito obedece a fatores de mercado, levando-se em conta os juros pagos na capitalização dos recursos, conforme ensinam Álvaro Villaça Azevedo e Luiz Antônio Scavone em definições citadas pelo Ministro Castro Filho, do C. STJ, no REsp nº 402.483.

Assim, importante registrar, aqui, que não é, portanto, toda e qualquer taxa de juros que não obedecer à média do mercado que deve ser considerada abusiva, na medida em que, como visto acima, se isso acontecesse não haveria mais como se falar em média (eis que esta pressupõe juros maiores e menores para a mesma operação).

Como já asseverado em julgado desta C. Câmara, se faz mister levar em conta, nesse âmbito de “taxa média do mercado”, *que não basta a classificação do tipo do crédito na listagem do Banco Central do Brasil, na medida em que cada instituição financeira tem o direito de analisar, particularmente, os riscos do negócio, o “perfil” do mutuário, as garantias porventura oferecidas e outras circunstâncias.*

Isto quer dizer que, na mesma listagem, podem figurar mutuantes com taxas baixíssimas, mas com exigência de rígida garantia, e outros com taxas altíssimas, mas que entregam prontamente o dinheiro a quem solicita, às vezes até com desabonos registrados em bancos de dados de proteção ao crédito.

Em resumo: para se considerar uma taxa abusiva, não basta afirmar seja superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil; é necessário ter desvendadas todas as peculiaridades dos empréstimos, particularmente as já relatadas.¹

Em outras palavras, mas no mesmo diapasão, deve ser registrado que, para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre

¹ TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação.nº: 1017105-95.2022.8.26.0100, Rel. Des. José Tarcísio Beraldo, j.13.03.2023, v.u.

outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen².

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do C. STJ:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022).

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022)

Na hipótese dos autos, do contrato celebrado (nº 1245205144: taxa de encargos contratuais ao mês de 9,99%; ao ano de 213,50%, sendo o CET ao ano de 222,77% - datado de 02.2023 – fls. 238/239) e das condições da contratação, nos termos do que vem considerando esta C. Câmara, não há que se falar em interferência no *pacta sunt servanda*.

² TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação.nº: 1008827-14.2021.8.26.0077, Rel. Des. Pedro Kodama, j.13.03.2023, v.u.

A propósito:

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contrato de empréstimo pessoal firmado em 06/01/2020 Sentença de procedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades Rejeição do pedido para expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e autoridade policial Aforamento sem “fabricação” de ação ou manipulação documental Ação improcedente Decaimento integral da parte ativa Sentença substituída Recurso do réu provido, e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006361-51.2022.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2023).

De rigor, portanto, o acolhimento do recurso do requerido para reformar a r. sentença neste ponto.

De outro lado, no que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

No caso em comento, em que pesem as alegações da parte autora, e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos, não existem provas suficientes de que tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis, inclusive porque a diferença no valor das parcelas dos empréstimos consignados, segundo cálculo do próprio autor, soma cerca de R\$ 249,12 (fls. 6), não há como se presumir que tenha causado descontrole financeiro da parte.

Em situações semelhantes a deste feito, assim vem decidindo esta C. Câmara:

Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Preliminar de ausência de impugnação específica. Rejeição. Pedido de repetição do indébito, de forma dobrada, e de indenização por danos morais, em decorrência da cobrança de juros abusivos, bem como de reforma do ônus processual de arcar com o pagamento proporcional das custas e despesas processuais. Não acolhimento. Modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados ao patrono da autora, diante do irrisório valor. Honorária fixada com base no valor dado à causa, que não é baixo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002136-67.2020.8.26.0481; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021).

APELAÇÃO - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COMPENSAÇÃO PREVENTIVA POR DANO SOCIAL" - Empréstimo com desconto no benefício previdenciário - Reserva de Margem Consignável (RMC) - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal do autor - Honorários advocatícios - Majoração - Fixação com base no valor da causa - Impossibilidade - Fixação, por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, que se mostra mais justa à hipótese - Danos sociais - Ilegitimidade ativa corretamente reconhecida na sentença - Danos moral não configurado - Mero aborrecimento - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1002027-41.2021.8.26.0506; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Fica mantida, assim, a sucumbência recíproca das partes, devendo, cada uma delas, arcar com as custas e despesas processuais na proporção fixada na r. sentença.

Contudo, assiste razão ao autor quanto aos honorários advocatícios; o juiz de primeiro grau fixou a verba honorária em R\$ 1.500,00 dividido na proporção de 30% e 70%, devido respectivamente ao patrono do autor e do réu, valor que não remunera adequadamente o trabalho realizado.

Conforme dispõe o CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A fixação de honorários por equidade é medida excepcional e deve ser adotada quando presentes os requisitos do § 8º mencionado acima; no caso dos autos, entendo que a apuração do valor, pela regra geral, não remuneraria os patronos das partes autora de forma adequada e razoável; a uma porque o valor da condenação resultou diminuto e a indenização por danos morais a despeito de desacolhida não vincula o juízo, razão pela qual os honorários advocatícios reciprocamente devidos devem ser fixados em R\$ 1.640,00, já abarcada a sucumbência recursal, observada a gratuidade deferida ao autor.

Nesse sentido, consulte-se:

Apelação. Ação declaratória de quitação de débito c.c. danos morais. Violação do princípio da dialeticidade não caracterizada. Preliminar rejeitada. Alegação dos autores de que não firmaram contratos de empréstimo com o réu. Acolhimento. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Danos morais não caracterizados. Pedido de devolução em dobro dos valores dos descontos não acolhido. Ausência de comprovação de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva. Honorários advocatícios em favor do patrono dos autores/apelantes fixados em R\$ 1.000,00. Quantia arbitrada de forma razoável, condizente com a complexidade da causa e que remunera condignamente o advogado. Majoração dos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1022098-74.2017.8.26.0451; Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado; j. 15/02/2023 – destaque não consta do original).

Cumpra observar, ainda, que a jurisprudência considera que os valores recomendados pela entidade profissional (OAB) não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários advocatícios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objeto recursal restrito ao valor dos honorários sucumbenciais. Acolhimento. Verba fixada em valor irrisório que desprestigia o exercício da advocacia. Aplicação do artigo 85, §§2º, 8º e 11 do NCPC. Tabela da OAB/SP. Valores não vinculam o Juízo. Mero caráter informativo. Majoração para R\$ 2.000,00. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002086-64.2022.8.26.0483; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023);

Anote-se, outrossim, que o art. 85, §8º-A, do CPC não comporta a interpretação aduzida pelo apelante, sob pena de atribuir a um

órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal que pertence ao magistrado. Tal entendimento esvaziaria, pois, o sentido do arbítrio equitativo, subtraindo do julgador a possibilidade de análise dos elementos enumerados pelos incisos do art. 85, §2º, do CPC, para a fixação dos honorários.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. EMBARGOS opostos pela parte autora, que alega omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, pugnando pelo arbitramento com base na tabela do Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC. EXAME: O art. 85, §8º-A, do CPC, não comporta a interpretação aduzida pelo embargante, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. Honorários advocatícios mantidos. Contradição inexistente no v. Acórdão embargado. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000655-24.2022.8.26.0344; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Assim, o recurso do autor comporta parcial acolhida.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do autor, mantendo, no mais, a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)